



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 135
Rub.:

PROCESSO Nº : 18537-0/2007
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
RESPONSÁVEL : VILCEU FRANCISCO MARCHETI
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

EMENTA:

*Denúncia. Secretaria de Estado de Infraestrutura.
Parecer pela improcedência com posterior
arquivamento dos autos.*

PARECER Nº 445/2014

I – RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso diante da constatação de problemas estruturais asfálticos apresentados na recém-inaugurada via de acesso à sede do Sindicato. Ressalta-se que tal obra refere-se ao Instrumento Contratual nº 144/2007 no valor de R\$ 205.808,64, sendo que a obra encontra-se 100% medida e paga.
2. Conforme consta nos autos, o denunciante encaminhou o seguinte documento: fotografias realizadas *in loco* que demonstram claramente o problema denunciado.
3. Despacho exarado pelo nobre Conselheiro Antônio Joaquim, determinou a remessa dos autos à SECEX de Obras e Engenharia.



4. A SECEX de Obras e Engenharia manifestou-se em relatório preliminar descrevendo os problemas estruturais constatados na obra denunciada. Em ato seguinte a empresa executora da obra foi notificada para reparar os defeitos apresentados, determinação atendida prontamente.

5. Realizada nova inspeção *in loco* em novembro de 2008, novas irregularidades foram constatadas, e, após novamente notificada, a Construtora Cairo Ltda. providenciou a reparação.

6. Em pronunciamento conclusivo acerca da presente Denúncia, manifestou a Unidade Técnica pelo arquivamento dos autos, uma vez que a empresa atendeu a todas as notificações dentro do período de 05 (cinco) anos definidos pelo Código Civil e que, segundo relatório fotográfico realizado pela empresa em 09/08/2013, o pavimento encontra-se íntegro e, em sua maioria, em bom estado, sugerindo o arquivamentos destes autos.

7. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

9. No exercício de tal mister, o Tribunal de contas tem como valioso instrumento a figura da denúncia, que pode ser apresentada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, que quiser denunciar prática de irregularidade ou



ilegalidade de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 217 do Regimento Internos deste Tribunal.

10. Como bem explicitado pela SECEX, a obra foi entregue em 2007, tendo sido transcorridos mais de 5 anos da sua conclusão, de modo que não mais é aplicável a regra da responsabilidade objetiva imposta pelo art. 618 do Código Civil, *in verbis*:

***Art. 618.** Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.*

***Parágrafo único.** Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. (grifo nosso)*

12. Ademais, a Construtora responsável pela obra atendeu a todas as notificações para correção das irregularidades nos 5 (cinco) anos em que era responsável legal pela solidez e segurança desta.

13. Com isso, consoante se depreende, os fatos denunciados foram regularizados, bem como, não há mais obrigação legal da Construtora perante a obra denunciada. Logo, merece o presente feito ser julgado improcedente.

III – CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, **opina**:

a) pelo **conhecimento** da presente Denúncia;

b) e no mérito, pela **improcedência** haja vista a regularização dos



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 138
Rub.:

fatos denunciados, promovendo-se o arquivamento.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control-P.

Danúbia Ramos da Silva Lima
Auxiliar de Tramitação de Processos
Matrícula 801019-6

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.